

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI POR INDICAÇÃO Nº 01/2021

Aurora, 21 de janeiro de 2021.

Senhora Presidenta e Senhores Vereadores,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei por Indicação que "Dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Aurora-CE e institui seu Regime Jurídico".

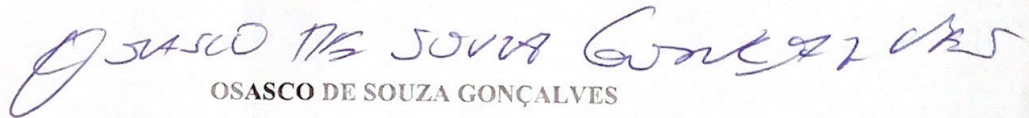
O crescimento da violência em todo o Brasil é cada vez maior, e no município de Aurora o panorama não é diferente, exigindo do Poder Público Municipal cada vez mais responsabilidades no tocante à segurança comunitária e a proteção dos bens públicos.

Nos últimos anos, progressivamente, observou-se uma mudança paradigmática na maioria dos municípios brasileiros. A segurança pública, hoje, vem se tornando protagonista na execução das políticas públicas municipais, exigindo uma maior especialização e estruturação para, assim, poder efetivar políticas de segurança comunitária, preventivas e ostensivas, criando uma maior articulação com os órgãos competentes dos Estados e da União.

Para alcançar esses objetivos, faz-se necessário a estruturação de um órgão municipal com atribuições voltadas para proteção da sociedade, respeitando os ditames constitucionais nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal¹, orgânicos nos termos do art. 142 da Lei Orgânica Municipal², e da Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, vem à tona a necessidade de proporcionar uma efetiva, planejada e organizada participação do município no combate direto à criminalidade, priorizando a segurança dos cidadãos que vivem em nossa cidade.

Expostos os motivos, portanto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração, encaminhando à deliberação dessa nobre Casa Legislativa, este projeto de Lei por Indicação nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal³.

Atenciosamente,



OSASCO DE SOUZA GONÇALVES

Vereador

¹ § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

² Art.142. - A execução da política urbana esta condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, ao transporte público, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento, saneamento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

³ Art.62. - São ainda, entre outras, de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:
II- Indicações;

MENSAGEM AO PROJETO DE MUNICIPAL POR INDICAÇÃO Nº 001/2021;

Aurora-CE, 22de janeiro de 2021.

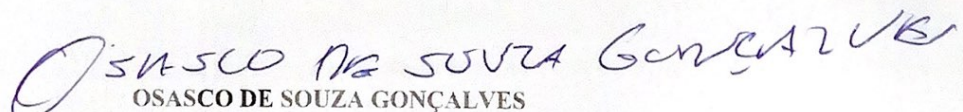
Excelentíssima Sra. Presidenta,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Honra-nos a satisfação de encaminhar a esse Egrégio Poder legislativo, o presente Projeto de Lei por Indicação nos termos do §6º do art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ que "Dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Aurora-CE e institui seu Regime Jurídico" visando a melhorar a Segurança Pública do nosso município, nos termos da justificativa em anexo.

Na expectativa de um ponto acolhimento, almejamos de todos meus pares, que compõem esta Casa Legislativa, apoio na análise deste importante projeto, e manifesto interesse sua aprovação e encaminhamento ao Poder Executivo, aplicando-se os trâmites regimentais.

Atenciosamente,


OSASCO DE SOUZA GONÇALVES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
Rua Dr. Guedes Martins S/N - Araçá - CEP: 63.360-000 / Aurora-CE
PROTOCOLO

Nº 02 Data: 22/01/21

Assinatura Paquel B. T. Grangeiro

¹ Art. 106. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, requerimentos, indicações, moções, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Projeto de Lei por Indicação 01/2021

Dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Aurora-CE e institui seu Regime Jurídico.

O Prefeito Municipal de Aurora, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Guarda Municipal de Aurora, nos termos o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, do art. 142 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 2º Incumbe a Guarda Municipal, instituição de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação da Guarda Municipal:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência da Guarda Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas da Guarda Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 6º É vedado atribuir ao Guarda Municipal tarefas ou serviços diversos de sua competência ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações do Prefeito.

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

VIII - ter estatura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homem e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulher;

IX - não ter sido exonerado a bem do serviço público, do quadro de servidores da Administração Pública de qualquer esfera de Governo.

Parágrafo Único. Os demais critérios e requisitos para a seleção, formação e treinamento da Guarda Municipal serão estabelecidos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de Edital para concurso público podendo-se, ainda, estabelecer-se convênios para tais fins.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 8º O Prefeito Municipal é o dirigente máximo da Guarda Municipal e a ele compete:

I - efetuar a nomeação dos cargos de direção e dos guardas municipais aprovados em concursos;

II - deliberar sobre as verbas a serem destinadas à Guarda Municipal, relativas às despesas com a manutenção e os serviços, exercendo sobre ela controle e fiscalização;

III - convocar reuniões;

IV - estabelecer regulamentação de competências;

Art. 9º A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal, o Prefeito, ficando a critério deste, nomear ou não um secretário para a pasta de segurança, e obrigatoriamente, será estruturada com base nos seguintes graus hierárquicos:

I - Secretário de Governo e Gestão;

II - Subsecretário de Governo e Gestão;

II - o Comandante da Guarda Municipal;

III - o Subcomandante da Guarda Municipal;

IV - os Supervisores;

V – os Guardas Municipais.

Parágrafo Único. A Corregedoria Interna da Guarda Municipal de Aurora sanará equívocos procedimentais contrários a tais conceitos e decorrentes da interpretação e aplicação errôneas destes e de outros dispositivos legais, vinculada à estrutura organizacional da Secretaria Governo e Gestão, com nível de Divisão, tendo por escopo a correta administração do serviço público de segurança.

Art. 10. Ao Secretário/Subsecretário Municipal de Governo e Gestão, compete:

I - representar a instituição em juízo ou fora dele, pessoalmente, ou através de procurador;

II - coordenar e fiscalizar as atividades da Guarda Municipal e da Ordem Pública, Políticas de Segurança e Combate às Drogas;

- III - ordenar o pagamento das despesas da pasta, visando os documentos necessários;
- IV - submeter ao Poder Executivo a prestação de contas anual;
- V - autorizar a transferência de dotações orçamentárias e abertura de créditos;
- VI - autorizar a realização de licitações, assim como assinar convênios, contratos, ajustes e atos relativos à prestação de serviços;
- VII - tomar deliberações que, pela sua urgência, exijam soluções imediatas;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e ordens superiores;
- IX - aplicar as sanções disciplinares cabíveis aos Guardas Municipais de acordo com este Regimento;
- X - presidir as reuniões por ele convocadas;
- XI - manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;
- XII - propor medidas de interesse da Guarda Municipal;
- XIII - procurar conhecer seus subordinados com o máximo critério;
- XIV - atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando tempestivamente formuladas legalmente;
- XV - despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações de seus subordinados;
- XVI - providenciar e adquirir, pelos meios legais todo o material, equipamento e apoio logístico necessário ao eficiente desempenho funcional da Guarda Municipal.

Art. 11. O Comandante da Guarda Municipal de Aurora será nomeado segundo estes critérios, pelo Chefe do Executivo Municipal, exercido por Guarda municipal de ilibada reputação, com experiência e conhecimento na área, com no mínimo 4 (quatro) anos de efetivo exercício na Guarda Municipal, e a ele compete:

- I - dirigir a Guarda Municipal de Aurora tecnicamente, operacional e disciplinarmente;
- II - planejar, coordenar e fiscalizar todos os serviços que forem exercitados pela Guarda Municipal;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
- IV - propor e aplicar penalidades cabíveis aos Guardas Municipais de acordo com o Regimento Interno;
- V - presidir as reuniões por ele convocadas;
- VI - manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;
- VII - receber toda documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhadas à Guarda Municipal de Aurora, decidindo as de sua competência e opinando em relação as que dependerem de decisões superiores;
- VIII - fiscalizar a entrada e saída de materiais relativos à Guarda Municipal de Aurora;
- IX - levar periodicamente ao subsecretário de ordem pública o Boletim Interno Diário, contendo todas as informações relativas ao emprego do efetivo disponível, instrução ministrada, ocorrências atendidas, assuntos de interesse da Guarda Municipal, situação das viaturas, quilômetros rodados nas jornadas, consumo de combustível, horas trabalhadas e situação disciplinar no período;
- X - propor medidas de interesse da Guarda Municipal;

XI - ministrar instrução profissional aos guardas municipais, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de instrução, a ser seguido pelos demais instrutores;

XII - proceder mudanças no plano operacional, quando a situação assim exigir;

XIII - ter iniciativa necessária ao exercício do comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;

XIV - imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;

XV - procurar conhecer seus comandados com o máximo critério;

XVI - organizar o horário da Guarda Municipal de Aurora;

XVII - atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos, e que, forem de sua competência;

XVIII - publicar, notas referentes a atos e fatos relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações;

XIX - despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações de seus subordinados;

XX - enviar ao Gabinete do Prefeito, através de secretário competente, periodicamente, o relatório das atividades da Guarda Municipal;

XXI - estabelecer as Normas Gerais de Ação (N.G.A) da Guarda Municipal;

XXII - coordenar juntamente com os outros membros do comando e com os demais componentes da Guarda Municipal, todas as medidas que se relacionem com a informação, visando o bem comum;

XXIII - planejar e organizar, com base nos manuais existentes e programa, toda a instrução da Guarda Municipal;

XXIV - relacionar e organizar o arquivo e toda a documentação de instrução para facilitar consultas e inspeções;

XXV - elaborar planos de cerco nas diversas áreas do Município, se necessário; e

XXVI - encarregar-se das ligações com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimento ao público, respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores.

Art. 12. O Subcomandante deve ter o perfil de ilibada reputação e com experiência nas missões cotidianas, preferencialmente, com conhecimento na área, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na Guarda Municipal, sendo o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante, e a ele compete:

I - organizar as escalas de serviços gerais ordinárias e extraordinárias, conforme orientação dada pelo Comandante;

II - encaminhar ao Comandante, todos os documentos que dependam de decisão deste;

III - levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caibam resolver;

IV - assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;

V - velar assiduamente pela conduta dos guardas municipais, quer quando em serviço, quer quando de folga;

VI - dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências de fatos, a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;

VII - auxiliar o Comandante da Guarda Municipal nas instruções;

VIII - sugerir ao Comandante, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo o período de férias;

IX - conferir e passar visto nos talões de ocorrências diárias da supervisão da Guarda Municipal de Aurora;

X - cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação e este Regimento, bem como demais regulamentos.

Art. 13. A função de supervisor será exercida por Guarda Municipal com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo serviço na Guarda, com bom comportamento na forma desta Lei, de ilibada reputação, com conhecimento e experiência nas missões cotidianas, sendo tal função exercida por indicado pelo Comandante da Guarda Municipal, e a ele compete:

I - regular o turno de Serviço, os Guardas Municipais de serviço, conferir a presença e orientar e execução dos diversos serviços.

II - ficar responsável pela conferência dos Cartões de Ponto, a cada turno, para verificação do correto preenchimento dos horários de entrada de serviço e do término deste, velando para que não haja preenchimento que desperte dúvidas quanto à lisura dos dados nele transcritos;

III - fiscalizar as escalas de serviços gerais ordinárias e extraordinárias, conforme orientação dada pelo Comandante;

IV - levar ao conhecimento do Comandante, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caibam resolver;

V - velar assiduamente pela conduta e cumprimento das diversas missões dos guardas municipais quando em serviço;

VI - dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências de fatos, a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;

VII - auxiliar o Comandante da Guarda municipal nas instruções;

VIII - sugerir ao Comandante, mudanças na distribuição do pessoal com vistas ao melhor cumprimento das ordens emanadas;

IX - não omitir-se em comunicar formalmente as irregularidades detectadas durante seu turno, cometidas por Guardas Municipais durante a execução das missões designadas, primando pela cobrança de pontualidade, apresentação pessoal, correção do uniforme e postura profissional;

X - realizar patrulhamento preventivo no Município e postos de serviço;

XI - é responsável pelo plantão e consequentemente pelo agente de serviço em seu turno, tendo que prestar de imediato o auxílio a este sempre que necessário;

XII - cumprir e fazer cumprir este Regimento, bem como demais regulamentos.

Parágrafo Único. Fica proibido o supervisor executar rondas, seja em que definição for, em viaturas ou qualquer outro meio, desacompanhado de, no mínimo, mais um agente.

Art. 14. Os cargos em comissão da Guarda Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade, concursados, preferencialmente com conhecimento na área, e nomeados pelo prefeito municipal.

Art. 15. Aos Guardas Municipais:

I - deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis de acordo com lei municipal de cargos e salários;

II - deverá receber adicional de risco e/ou periculosidade de no mínimo 30% de seu salário base;

III - aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019;

IV - deverá prender quem quer que seja encontrado em flagrante de delito, salvaguardando sua integridade física e respeitando aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência;

V - poderá se negar a cumprir o plantão de 12 horas quando não lhe for dado acesso às condições mínimas de segurança e higiene, tais como: falta de acesso a banheiro, água potável, energia elétrica, local coberto, dentre outros;

VI - deverá levar as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo, ao conhecimento da Corregedoria da Guarda Municipal de Aurora, para apuração;

VII - cumprir este Regimento, bem como demais regulamentos.

§1º O Guarda Municipal deve atuar obrigatoriamente em no mínimo de 02 (dois) agentes, em eventos públicos e locais considerados de risco, ou de difícil acesso, que dificulte o auxílio dos supervisores.

§2º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo, previsto no inciso III do *caput*, em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 16. A Guarda Municipal não poderá ter efetivo superior ao que determina o art. 7º Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014:

§2º Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional sempre que possível.

Art. 17. O Poder Executivo está autorizado mediante consórcio público com Municípios limítrofes a utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 18. A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto a seguir:

I - fica criado, na forma do Anexo I desta Lei, os Cargos em comissão de Comandante e Subcomandante da Guarda Municipal;

II - ficam criados na forma do Anexo II desta Lei, os cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal e de Supervisor da Guarda Municipal.

Parágrafo único. O Comandante e Subcomandante Municipal será escolhido pelo Prefeito entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência para desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 19. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 20. A Guarda Municipal conterà órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º, que serão de dois tipos:

I - de integração, com a finalidade de integrar o novo servidor da Guarda em seu ambiente de trabalho, através da apresentação da organização e do funcionamento da Administração Municipal, bem como técnicas de relações humanas e no serviço;

II - de formação, com o objetivo de adotar o servidor da Guarda de melhores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanente atualizado e preparando-o para execução de tarefas mais complexas, com vistas à promoção.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE

Art. 21. A Guarda Municipal de Aurora não está sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

Art. 22. O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo exercerá o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 23. A Corregedoria Interna tem por atribuição a apuração das infrações disciplinares cometidas pelos servidores integrantes do Quadro Funcional da Guarda Municipal, no sentido de também resguardar os servidores públicos de possíveis erros, excessos, equívocos ou mesmo atos abusivos e arbitrários praticados, e será coordenada pelo Corregedor interno, indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 24. O funcionamento da Guarda Municipal será acompanhado por este órgão próprio, permanente, autônomo e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - sugerir medidas que objetivem a melhoria dos serviços da Guarda Municipal;

II - orientá-la no sentido de um melhor entrosamento entre a referida corporação e os demais órgãos públicos ou privados e a sociedade.

III - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;

Art. 25. Além das atribuições elencadas acima, o Corregedor Interno deverá ter como objetivo, apurar em exame rápido e sem rígidas formalidades, qualquer ato ou fato irregular que chegue ao seu conhecimento, sendo por despacho, ordem verbal, ou oriundo de qualquer pessoa.

Art. 26. O procedimento de apuração será realizado pelo Corregedor da Guarda Municipal, e este, verificando a existência, em tese, de transgressão disciplinar ou prática de delitos, durante a apuração, deverá providenciar o Libelo acusatório em formulário próprio, especificando as transgressões, em tese, imputadas ao Guarda Municipal, devendo fazer constar as irregularidades praticadas e as provas colhidas, bem como indicar testemunhas.

Art. 27. O Corregedor encaminhará o libelo acusatório, assinado pelo sub secretário e/ou comandante da Guarda Municipal à secretaria municipal de administração, para o julgamento e decisão, através de portaria de sindicância regular ou outro processo/procedimento administrativo, seguindo o Estatuto do Servidor Civil do Município de Aurora.

Art. 28. O cargo público de Corregedor Interno é de provimento em comissão, com nível de Chefe de Divisão e Chefe de Serviço, respectivamente, e será ocupado por servidor público pertencente ao efetivo quadro de carreira da Secretaria de Governo e Gestão, preferencialmente Guarda Municipal com conhecimento na área de segurança pública, excelente comportamento na forma desta Lei e de ilibada reputação.

CAPÍTULO VIII DAS PRERROGATIVAS

Art. 29. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo quarenta por cento para o sexo feminino.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 30. A Guarda Municipal deve utilizar linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio destinada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nos termo do art. 17 da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014.

CAPÍTULO IX DO UNIFORME

Art. 31. Fica estabelecida, farda na cor azul marinho com cinto e coturnos pretos, com bandeira do Município afixado na manga esquerda, a ser fornecido pelo Município.

Art. 32. É obrigatório o uso em serviço da farda completa, contendo:

I - calça azul marinho

II - gandola azul marinho (sempre para dentro da calça, com cinto aparente)

III - japona na cor preta (frio)

IV - coturno preto com cadarços pretos

V - coturno preto com cadarços brancos para o Grupamento de Trânsito

VI - cinto preto

VII - cinto NA de lona preto com fivela preta

VIII - boné preto com o emblema da Guarda Municipal de Aurora (cobertura)

Art. 33. Todas as fardas deverão conter:

I - distintivo: que terá a inscrição "Guarda Municipal", contendo no centro do brasão do Município de Aurora colocado sobre o bolso esquerdo da gandola;

II - identificação: tarjeta de pano na cor azul marinho, com letras amarelas contendo o nome de guerra do guarda Municipal, de uso obrigatório, costurada sobre o bolso direito da gandola do uniforme;

III - na manga esquerda, afixado junto ao contorno da costura do ombro, um listel de pano na cor azul marinho, com letras amarelas contendo o termo Guarda Municipal e a bandeira do município, e na manga direita um outro listel nas mesmas características, identificando Curso ou Estágio autorizado.

Art. 34. A farda e os equipamentos da Guarda Municipal só poderão ser utilizados quando em serviço ou nos deslocamentos para este, podendo as autoridades especificadas competentes proibir o seu uso quando o integrante da Guarda Municipal:

I - estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;

II - exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda ou cometer faltas reiteradas;

III - mostrar-se refratário à disciplina;

IV - praticar conduta pública que atende contra a imagem da instituição;

Art. 35. A Guarda Municipal de Aurora, preferencialmente usará armamento não letal, porém, uma vez autorizada a adquirir e portar armas de fogo, comprovando estar o guarda municipal habilitado em Curso Específico e obedecida a Legislação Federal específica em vigor, poderá armar-se do tipo de armamento que a legislação específica autorizar, devendo equipar-se com algemas, tonfa, bastão, apito, cordel de apito, cinto de guarnição ou colete a prova de projetis que disponha de coldre, baleiro, porta-algemas e porta-tonfas.

CAPÍTULO XI DO FUNCIONAMENTO

Art. 36. A carga horária do agente da Guarda Municipal é de 40 horas semanais, observado o seguinte:

I - os guardas municipais poderão exercer suas funções sob regime de plantões ou então através de expediente diário, sendo tal escolha decisão exclusiva da administração;

II - havendo a ocorrência de excesso de horas trabalhadas previstas no *caput* deste artigo, a administração analisando os critérios de oportunidade e conveniência, poderá optar pelo pagamento de horas extras ou pela instituição de banco de horas;

III - a análise prevista no parágrafo anterior deverá ser regulamentada através de portaria e não poderá de forma alguma ser realizada de forma individualizada, que impute a determinado servidor tratamento diverso de outro.

CAPÍTULO XII DAS PROMOÇÕES

Art. 37. A Guarda Municipal de Aurora terá carreira única para os Guardas Municipais e a promoção far-se-á de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e plano de cargos e salários.

Parágrafo Único. Deverá ser garantida progressão funcional do Guarda Municipal através de plano de cargos e salários próprio da carreira, separado dos demais cargos da administração municipal.

CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS DA ÉTICA E DOS DEVERES

Art. 38. Os Guardas Municipais gozam de todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico, estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Havendo conflito entre este regimento e o referido Estatuto, prevalecerá o que reza o Regime Jurídico dos Servidores Públicos municipais de Aurora-CE.

Art. 39. Face à sua missão, o sentimento do dever e o decoro da classe, impõem-se a cada um dos integrantes da Guarda Municipal, independente de função, conduta moral, pessoal e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos da ética;

- I - prezar sempre pela verdade e a total responsabilidade como fundamento de postura pessoal;
- II - exercer com autoridade, urbanidade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar e difundir os preceitos universais quanto aos direitos humanos;
- IV - acatar e cumprir fielmente e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as normas, as instruções e as ordens legais e éticas das autoridades competentes,
- V - ser justo e imparcial e embasado na legalidade quando do julgamento dos atos de outrem;
- VI - zelar pelo preparo pessoal, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;
- VII - praticar permanentemente a camaradagem e sempre pautar-se, de serviço ou não, pelos princípios legais, transparentes, éticos, morais e disciplinares;
- VIII - não tratar de matéria interna, principalmente as sigilosas, da Guarda Municipal, fora do âmbito adequado;
- IX - não se descuidar de seus deveres de cidadão;
- X - ter extremo zelo pelo patrimônio público que estiver sob sua guarda ou responsabilidade, inclusive uniformes, equipamentos individuais e viaturas;
- XI - zelar permanentemente pelo bom nome da Guarda Municipal a que serve e de cada um dos seus integrantes.

Art. 40. Os deveres dos Guardas Municipais emanam sempre de preceitos éticos, legais e morais que possibilitem sua interação e defesa dos bens, serviços, instalações Municipais, membros das sociedades e suas autoridades constituídas, compreendendo em síntese:

- I - comparecer obrigatoriamente à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas extraordinárias, quando convocado;
- II - executar os serviços que lhe competem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- III - obedecer às ordens superiores, com disciplina e respeito à hierarquia, podendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;
- IV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- V - a dedicação e lealdade às suas atribuições legais, mesmo com risco;
- VI - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VII - a Obrigação de tratar seus semelhantes dignamente e com urbanidade;
- VIII - obrigatório o uso correto de seu fardamento completo, aqui entendido como símbolo da Instituição a que pertence, e o que identifica aos cidadãos aurorenses; e
- IX - o Guarda Municipal deve apresentar-se ao serviço em horário determinado, barbeado ou com barba, bigode ou cavanhaque bem aparados e não volumosos e com cabelos com boa condição de higiene e devidamente penteados.

Parágrafo único. A não observância do prescrito neste artigo sujeitará o Guarda Municipal a sanções disciplinares.

Art. 41. Estão sujeitos a este regulamento todos os integrantes da Guarda Municipal de Aurora quando em serviço ou ainda que cometam as transgressões aqui especificadas fora do exercício de suas funções e trajados civilmente e que venham a macular a imagem da instituição perante a sociedade aurorense.

CAPÍTULO XIV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 42. Sanção disciplinar é a infringência comprovada aos princípios da ética e aos deveres atinentes às atividades da Guarda Municipal, especificadas neste Regimento e demais instrumentos normativos legais que venham a ser promulgados, não isentando o infrator da responsabilização penal.

Art. 43. O sentimento do dever e decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Guarda Municipal conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar e difundir os direitos humanos;
- IV - cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;
- VI - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;
- VII - empregar todas as suas energias em benefício dos serviços;
- VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, os princípios éticos, morais e disciplinares;
- IX - ser ílibado e discreto no desempenho de suas atividades da Guarda Municipal;
- X - abster-se de tratar de matéria sigilosa da Guarda Municipal fora do âmbito apropriado;
- XI - acatar ordens manifestamente legais das autoridades competentes;
- XII - cumprir todos os seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ílibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas de boa educação;
- XV - garantir assistência moral e material ao seu lar;
- XVI - abster-se de fazer uso do cargo ou função que ocupa na Guarda Municipal para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;
- XVII - zelar pelo bom nome da Guarda Municipal a que serve e de cada um de seus integrantes.

Art. 44. Os deveres dos Guardas Municipais emanam de preceitos éticos, legais e morais que possibilitam sua interação e defesa dos bens serviços, instalações municipais, sociedade e autoridades constituídas, compreendendo essencialmente:

- I - a dedicação e amor às suas atribuições legais;

- II - o culto aos símbolos nacionais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI - a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

Art. 45. Entende-se por disciplina a exteriorização da ética profissional dos Guardas Municipais, manifestada pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e graus de hierarquia, cuja manifestação essencial é:

- I - a pronta obediência às ordens superiores;
- II - a pronta obediência às prescrições contidas nos regulamentos, normas e Leis;
- III - a correção de atitudes;
- IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Guarda Municipal.

Art. 46. Entende-se por hierarquia a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Guarda Municipal.

Parágrafo Único. A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, desde que sejam ordens legais, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

CAPÍTULO XV DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DE TRANSGRESSÃO

Art. 47. São transgressões disciplinares, em sentido amplo, todas as ações ou omissões que atentem contra normas legais relativas à Guarda Municipal de Aurora, tais como as posturas e comportamentos em serviços, ordens prescritas por superiores hierárquicos ou autoridades competentes, contra a conduta pessoal e profissional do Guarda Municipal que afetem a imagem institucional, contra o decoro da classe, contra os preceitos morais, éticos e de conduta social, vigentes ou por vigerem.

Art. 48. Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades da Guarda Municipal na sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Regimento, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pela Legislação Penal.

Art. 49. São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas neste Regimento, e no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Aurora relativas à Guarda Municipal de Aurora, vigentes ou por vigerem;

II - todas as ações ou omissões não especificadas neste Regimento que atentem contra normas estabelecidas em Leis, regras de serviços, ordens prescritas por superiores hierárquicos ou autoridades competentes e legalmente constituídas, e ainda, contra o pudor do guarda, decoro da classe, preceitos sociais, normas de moral e os preceitos de subordinação.

Parágrafo Único. Sempre que for apurado transgressões referentes a algum agente da guarda municipal, esta será elaborada pelo Corregedor, e enviada em forma de ofício ao Secretário Governo e Gestão, para que este abra processo administrativo nas normas do estatuto do Servidores do Município, garantindo o direito da defesa e do contraditório.

Art. 50. As transgressões passíveis de abertura de processo disciplinar, segundo sua intensidade, classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas:

I - serão consideradas leves as transgressões disciplinares a que se cominar pena de advertência verbal e repreensão;

II - serão consideradas médias as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de repreensão escrita;

III - serão consideradas graves as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de suspensão;

IV - serão consideradas gravíssimas as transgressões disciplinares a que se cominar a pena de suspensão e exoneração.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções disciplinares ficará sob responsabilidade da autoridade julgadora, sempre em observância às causas de justificação, circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 51. São transgressões leves:

I - apresentar-se para o serviço com atraso;

II - comparecer ao serviço com uniforme em desalinho ou diferente ao daquele que tenha sido designado;

III - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 29 ou ainda usando adornos extravagantes como brincos tipo argola, "piercings" na face e alargadores de orelhas;

IV - portar-se inconvenientemente em solenidades, atos ou reuniões sociais;

V - viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhores ou senhoras idosas, grávidas, enfermos, pessoas portadoras de deficiência física, com criança no colo, autoridades e superiores hierárquicos;

VI - fumar estando de serviço e fardado em local que tal ato seja vedado por lei.

VII - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado;

VIII - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas do trabalho;

IX - não ter o devido zelo a qualquer material que lhe esteja confiado;

X - sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza circunstancial e admissível;

XI - usar equipamento ou uniforme incompleto ou de forma contrária ao Regimento no período de serviço;

XII - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência ou meio de comunicação;

XIII - usar no uniforme insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares;

XIV - deixar de manter em dia os seus assentamentos ou de sua família na Seção de Pessoal e nos registros da Guarda Municipal;

XV - deixar como guarda de prestar informações que lhe competirem;

XVI - atrasar, sem motivo justificável:

a) a qualquer ato de serviço que deva participar;

b) a entrega de objetos achados ou apreendidos;

- c) a prestação de contas de pagamentos;
- d) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;
- e) a entrega de equipamentos destinados ao serviço.

XVII - manter relações de amizade com pessoas de conduta notoriamente suspeita e desabonadora quando de serviço;

XVIII - utilizar aparelhos de comunicação da corporação ou posto de serviço para fins particulares, sem a prévia autorização;

XIX - perambular ou permanecer uniformizado, quando de folga, em logradouros públicos.

Art. 52. São transgressões médias:

- I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;
- II - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;
- III - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;
- IV - tratar de interesses particulares durante o serviço e alheios a este, sem a devida autorização;
- V - criticar ato da administração pública, praticado por superior hierárquico ou autoridade constituída;
- VI - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;
- VII - resolver assuntos referentes ao serviço que não sejam de sua competência;
- VIII - afastar-se, injustificadamente, do posto de vigilância ou qualquer lugar que se deva achar por força de ordem;
- IX - deixar de comunicar aos seus superiores as transgressões disciplinares ou crimes praticados por integrantes da Guarda Municipal de que tenha conhecimento;
- X - negar-se a receber uniformes e/ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;
- XI - permutar serviço sem permissão;
- XII - conduzir veículo público sem estar habilitado;
- XIII - deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente qualquer informação que tiver sobre perturbação da Ordem Pública, Políticas de Segurança e Combate às Drogas;
- XIV - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária, sindical ou de religião, em público, no exercício de sua função, estando uniformizado;
- XV - descumprir ou retardar a execução de ordem legal;
- XVI - exercer atividades incompatíveis com a função de guarda municipal;
- XVII - emprestar ou ceder a pessoa estranha à Guarda Municipal, distintivos, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à administração pública municipal, sem permissão de quem de direito;
- XVIII - abandonar, injustificadamente, o posto de vigilância ou setor de serviço;

- XIX - dormir durante as horas de trabalho;
- XX - deixar, por culpa, que extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal que esteja sob sua responsabilidade direta;
- XXI - recusar-se em atender ocorrência que seja de sua competência;
- XXII - faltar, injustificadamente, ao serviço;
- XXIII - desrespeitar ou desobedecer à ordem emanadas por superior hierárquico;
- XXIV - a reincidência da mesma transgressão leve em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- XXV - representar a Guarda Municipal sem estar devidamente autorizado;
- XXVI - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas;
- XXVII - efetuar transações pecuniárias com superiores, pares e subordinados.

§ 1º Tais ordens previstas no inciso XV não podem conter caráter vexatório nem tampouco absurdo.

§ 2º O superior hierárquico também responderá por transgressão média caso emane ordem nos moldes do § 1º ou com caráter de perseguição.

Art. 53. São transgressões graves:

- I - ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço;
 - II - apresentar-se ao serviço em visível estado de embriaguez ou exalando forte odor alcoólico;
 - IV - infringir maus tratos a qualquer pessoa sob sua custódia;
 - III - liberar apreendido, preso ou material sob sua custódia sem ordem da autoridade competente;
 - IV - recusar-se auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam nos exercícios de suas funções, e que em virtude destas, necessitem de auxílio;
 - V - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física e moral das pessoas que prender ou apreender;
 - VI - dar, alugar, emprestar, penhorar ou vender, peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;
 - VII - concorrer para crítica, discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Municipal ou entre os integrantes das Forças Públicas Estaduais e Federais apresentando informação, comunicação, representação ou queixas, destituídas de fundamentos;
 - VIII - usar armamento que não seja regulamentar;
 - IX - descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento e munição;
 - X - deixar de encaminhar à autoridade competente qualquer material que seja apreendido ou lhe seja destinado em razão de suas funções;
 - XI - cometer agressão verbal ou física contra qualquer outro servidor público do Município;
- Parágrafo Único. Esta transgressão será agravada se cometida contra superior hierárquico e/ou em público.
- XII - não comparecer ao serviço em hora extraordinária quando devidamente convocado;

XIII - ofender subordinados, pares e superiores com palavras ou gestos;

XIV - retardar injustificadamente ou deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal, estando de folga, quando requisitado por seus superiores em casos de ocorrência ou iminência de perturbação da ordem ou de calamidade pública.

XV - a reincidência da mesma transgressão média em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 54. São transgressões gravíssimas:

I - promover ou participar de desordem ou greves irregulares;

II - exercitar acumulação proibida de cargo ou função pública;

III - praticar crime contra a administração pública, contra a pessoa ou contra o patrimônio cuja pena mínima prevista seja superior a dois anos ou os previstos nas Leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;

IV - exigir, receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

V - utilizar-se de recursos humanos ou logísticos, públicos ou sob sua responsabilidade por razão da função, para satisfazer interesses pessoais ou de terceiros;

VI - infligir maus tratos a qualquer pessoa sob sua custódia;

VII - a reincidência da mesma transgressão grave em um período de 24 (vinte e quatro) meses

Parágrafo Único. Além das transgressões aqui descritas, os Guardas municipais estão sujeitos as faltas disciplinares constantes no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Aurora.

Art. 55. Influem no julgamento da transgressão as seguintes causas de justificação:

I - evitar mal maior, dano ao serviço ou a Governo e Gestão;

II - ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ação meritória;

b) em estado de necessidade;

c) em legítima defesa própria ou de outrem;

d) em obediência à ordem superior manifestamente legal;

e) no estrito cumprimento do dever legal ou;

f) sob coação irresistível.

Parágrafo Único. Quando ocorrer qualquer das causas de justificação, não haverá punição.

Art. 56. São circunstâncias atenuantes:

I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado e justificado;

II - o bom comportamento;

III - relevância de serviços prestados;

IV - ter sido cometida a transgressão para evitar o mal maior;

VI - ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorada ou imputada a outrem.

Art. 57. São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - conluio de duas ou mais pessoas;
- IV - ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- V - ser cometida a transgressão em presença do subordinado;
- VI - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- VII - ter sido praticada transgressão premeditadamente;
- VIII - ter sido praticada transgressão em formatura ou em público;
- IX - ter sido praticada em razão ou para acobertar crime.

CAPÍTULO XVI DA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 58. As transgressões disciplinares serão apuradas através do competente processo administrativo disciplinar, conforme previsto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. Nenhuma penalidade será aplicada sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, apregoados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XVII DO COMPORTAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 59. O comportamento dos guardas municipais espelha a seu procedimento civil e funcional.

§ 1º A classificação, reclassificação e a melhoria de comportamento são de competência do Secretário de Gestão e Governo.

§ 2º Ao ser incluído na Guarda Municipal, o guarda será classificado no comportamento "BOM".

Art. 60. Para fins disciplinares e para outros efeitos, o Guarda Municipal é considerado de:

I - excelente comportamento, o guarda que no período de 04 (quatro) anos, não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

II - ótimo comportamento, o guarda que no período de 03 (três) anos não tenha sofrido qualquer sanção disciplinar;

III - bom comportamento, o guarda que no período de 02 (dois) anos não tenha sofrido a sanção de suspensão, ou tenha sofrido mais de uma sanção de repreensão escrita, repreensão ou de advertência;

IV - regular comportamento, o guarda que no período de 02 (dois) anos, tenha sofrido a sanção de suspensão ou então tenha sofrido mais de uma sanção de repreensão escrita, repreensão ou de advertência;

V - mau comportamento, o guarda que no período de 02 (dois) anos, tenha sofrido mais de uma sanção de suspensão ou então tenha sofrido uma sanção de suspensão e ainda mais de uma sanção de repreensão escrita, repreensão ou de advertência.

Art. 61. A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos no artigo anterior e seus incisos.

Art. 62. A contagem do prazo para melhoria de comportamento deve ser iniciada a partir da data em que expirar efetivamente o cumprimento da pena.

Art. 63. As licenças, hospitalização ou qualquer afastamento do exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou intercalados, não entrarão no cômputo dos períodos de que se trata o artigo 50 e seus incisos.

CAPÍTULO XVIII DA PREMIAÇÃO E RECOMPENSA

Art. 64. Recompensas são prêmios concedidos aos integrantes da Guarda Municipal por atos meritórios, serviços relevantes e ausência de sanção disciplinar, devendo ser publicadas e registradas em seus assentamentos.

Art. 65. São recompensas dos Integrantes da Guarda Municipal:

- I - elogio;
- II - dispensa total do trabalho;
- III - menção elogiosa escrita.

Art. 66. É competente para concessão da recompensa prevista no art. 51, II, o Secretário/Subsecretário de Governo e Gestão, e para todas as outras o Comandante da Guarda Municipal.

Art. 67. Só poderá ser concedida a dispensa total do trabalho a um mesmo integrante da Guarda Municipal uma única vez no período de 01 (um) ano.

Art. 68. A concessão das recompensas está subordinada às seguintes prescrições:

I - só se registram nos assentamentos dos membros da Guarda Municipal as recompensas obtidas no desempenho das funções próprias da Guarda Municipal e concedidos ou homologados por autoridades com atribuições para tal;

II - em período de curso, salvo motivo de força maior, não será concedida dispensa a aluno.

CAPÍTULO XIX DAS VEDAÇÕES

Art. 69. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO XXX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Estão sujeitos a este regulamento todos os integrantes da Guarda Municipal Aurora quando em serviço ou ainda que cometam as transgressões aqui especificadas fora do exercício de suas funções e trajados civilmente.

Parágrafo Único. Será usada a expressão "GUARDA MUNICIPAL" para designar genericamente os seus integrantes.

Art. 71. Os casos omissos ou duvidosos, resultantes da aplicação deste Regimento, serão normatizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 72. As questões que não foram tratadas neste Regimento, seguirão o Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Aurora ou legislação específica.

Art. 73. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(art. 18, inciso I da Lei nº/.)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL (R\$)	FORMA DE RECRUTAMENTO
Comandante	DAS - ...	01		Ampla
Subcomandante	DAS - ...	01		Ampla

ANEXO I

(art. 18, inciso II da Lei nº/.)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEL	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL (R\$)	FORMA DE RECRUTAMENTO
Guarda Municipal	GM ...	10		Concurso Público
Supervisor da Guarda Municipal	IGM ...	01		Por promoção